

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Institui a Lei Orgânica Nacional do Conselho Tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a instalação, organização, funcionamento e estrutura dos Conselhos Tutelares em todo o país.

Art. 2º O Conselho Tutelar é instituição autônoma, permanente e não jurisdicional, encarregada de zelar pelo efetivo cumprimento dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, definidos na Constituição Federal, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nas demais leis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Conselho Tutelar a unidade, a colegialidade, a investidura e representação popular e a independência funcional e administrativa.

Art. 3º Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto por cinco membros, eleitos pela comunidade local para um mandato de quatro anos.

§ 1º Para os fins deste artigo o número de Conselhos Tutelares será proporcional à população do município ou região administrativa, levando em consideração a incidência e prevalência de violações de direitos infanto-



juvenis e a extensão territorial, na forma da legislação local, observado o mínimo de um Conselho Tutelar para cada grupo de cem mil habitantes.

§ 2º No Distrito Federal e nos municípios divididos em regiões administrativas ou microrregiões, haverá, pelo menos, um Conselho Tutelar em cada uma delas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Nos municípios, regiões administrativas ou microrregiões com menos de dez mil habitantes, o número de membros do Conselho Tutelar poderá ser reduzido para até três, observando, no mais, o disposto nesta Lei sobre o funcionamento do órgão.

§ 4º Para o completo e adequado exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá requisitar assessoria técnica diretamente aos órgãos municipais e estaduais encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social e segurança pública.

Art. 4º Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe, especialmente:

I - tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos e autoridades;

II - organizar as escalas de férias e de plantão ou sobreaviso de seus membros e servidores;

III - conceder as licenças regulamentares a seus membros e servidores;

IV - organizar os seus serviços auxiliares;

V - elaborar seu regimento interno;

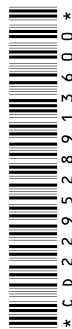
VI - exercer outras competências dela decorrentes.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Nacional do Conselho Tutelar o controle externo do Conselho Tutelar, a defesa de suas prerrogativas institucionais e a aplicação de sanções disciplinares dos seus membros.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 5º São atribuições do Conselho Tutelar:



I - zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em lei e na Constituição Federal;

II - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicando as medidas previstas em seu art. 101;

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - assessorar o Poder Executivo local na elaboração do Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, zelando para que estas contemplem os recursos necessários aos planos e programas de atendimento dos direitos infanto-juvenis, de acordo com as necessidades específicas locais, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

V - sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;

VI - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal contra os direitos da criança ou adolescente ou que constitua objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção;

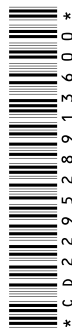
VII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

VIII - participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no § 2º do art. 18 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

IX - reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento administrativo investigatório;

X - promover diretamente a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;



b) representar junto à autoridade judiciária e Ministério Público nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações e requisições;

XI - requisitar informações, exames periciais e documentos dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional bem como de entidades privadas;

XII - participar das reuniões e sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos Deliberativos de políticas públicas existentes em âmbito municipal, assessorando-os na definição da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, tendo assegurado direito de voz, conforme previsto no regimento interno do órgão;

XIII - articular ações integradas com outros órgãos e autoridades, como as Polícias Civil e Militar, Secretarias e Departamentos municipais, Ministério Público e Poder Judiciário;

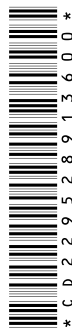
XIV - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

XV - estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o inciso VI do art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição do Conselho Tutelar, não autoriza desconto de



vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do órgão.

Art. 6º A autonomia de que trata o art. 2º desta Lei não desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado.

Art. 7º O Conselheiro Tutelar será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de suas respectivas pautas.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar pode encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto ser observadas as disposições do regimento interno deste órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva.

Art. 8º É reconhecido ao Conselho Tutelar o direito de ingressar em juízo para defesa de suas prerrogativas institucionais, sendo a ação respectiva isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADOS PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 9º A criação, a organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, assim como a atuação dos respectivos membros, devem levar em conta as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e nesta Lei.

Art. 10. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendida pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar abster-se-á de pronunciar-se publicamente acerca de casos específicos atendidos.



§ 2º O membro do Conselho Tutelar é responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 11. A organização interna do Conselho Tutelar compreende, dentre outros:

- I - a Coordenação Administrativa;
- II - o Colegiado;
- III - os serviços auxiliares.

Seção I

Da Coordenação Administrativa do Conselho Tutelar

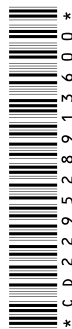
Art. 12. O Conselho Tutelar escolherá, conforme previsto em seu regimento interno, o seu Coordenador Administrativo, para mandato de um ano, sem possibilidade de recondução.

Art. 13. A destituição do Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Nos seus afastamentos e impedimentos o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar será substituído na forma do regimento interno.

Art. 14. Compete ao Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar:

- I - coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;
- II - convocar as sessões deliberativas extraordinárias;
- III - representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro Conselheiro;



IV - assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;

V - zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;

VI - participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e escala de plantão ou sobreaviso;

VII - participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através da adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso III, 90, 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VIII - enviar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a relação de frequência e a escala de plantões ou sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;

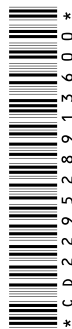
IX - comunicar ao Conselho Nacional do Conselho Tutelar e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais e/ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

X - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de quinze dias os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

XI - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia trinta e um de janeiro de cada ano a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão;

XII - submeter ao Colegiado a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIII - encaminhar ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;



XIV - prestar as contas relativas à atuação do Conselho Tutelar perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, anualmente ou sempre que solicitado;

XV - exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 15. Em havendo mais de um Conselho Tutelar no município, será também escolhido um Coordenador-Geral dos Colegiados, conforme previsto na Lei Municipal respectiva.

Parágrafo único. Compete ao Coordenador-Geral dos Colegiados, dentre outras atribuições previstas na legislação local, assegurar a unidade da atuação do órgão em âmbito municipal, notadamente no enfrentamento das questões de cunho coletivo.

Seção II

Do Colegiado do Conselho Tutelar

Art. 16. O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercício, competindo-lhe:

I - exercer as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e por esta Lei, decidindo quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias e zelando para sua execução imediata e eficácia plena;

II - opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;

III - propor ao Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações no regimento interno e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

IV - participar do processo destinado à elaboração da proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

V - eleger o Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar;



VI - destituir o Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

VII - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Tutelar;

VIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas pela lei municipal local relativa ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas aos interessados, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, pelo prazo mínimo de dezoito anos.

Seção III

Dos Serviços Auxiliares do Conselho Tutelar

Art. 17. O Conselho Tutelar contará com um quadro de servidores efetivos destinados a fornecer ao órgão o suporte técnico e administrativo necessário ao exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Caso não disponha de equipe técnica própria, deverá ser promovida a integração operacional entre o Conselho Tutelar e os setores de saúde, educação e assistência social do município, de modo que os profissionais que neles atuam possam ser acionados sempre que necessário, fornecendo o suporte técnico interdisciplinar respectivo com a mais absoluta prioridade.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18. As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão.

Parágrafo único. As medidas de caráter emergencial tomadas durante os plantões ou períodos de sobreaviso serão comunicadas ao



colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no *caput* do dispositivo.

Art. 19. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, devendo o município disponibilizar instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

Art. 20. O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos públicos municipais.

§ 1º O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de plantão ou sobreaviso, de acordo com o disposto na legislação local ou, na omissão desta, no regimento interno do Conselho Tutelar.

§ 2º Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à mesma carga horária semanal de atividades, bem como a idênticos períodos de plantão ou sobreaviso, proibido qualquer tratamento desigual.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

Art. 21. Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer membro do Conselho Tutelar titular, será convocado imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os membros do Conselho Tutelar suplentes serão convocados de acordo com a ordem decrescente de votação.

§ 2º No caso da inexistência de suplentes, será realizada a escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas.

§ 3º O mandato dos Conselheiros eleitos na forma prevista no parágrafo anterior se encerrará na mesma data que o restante do colegiado.



§ 4º O suplente convocado para assumir o cargo de membro do Conselho Tutelar receberá remuneração proporcional aos dias em que atuar no Órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando dos afastamentos legais, tais como gozo de licenças e férias regulamentares.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 22. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município, para mandato de quatro anos, permitida a recondução.

§ 1º A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público, em pleito realizado simultaneamente em todo o território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo de outubro do ano seguinte ao da eleição presidencial.

§ 2º As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos.

§ 3º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

§ 4º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 5º A posse dos Conselheiros tutelares ocorrerá no dia dez de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 23. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.



CAPÍTULO VII

DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 24. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 25. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

CAPÍTULO VIII

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 26. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural ou civil, inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

§ 1º Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação ao Prefeito Municipal, ao Governador do Distrito Federal, à



autoridade judiciária e ao Promotor de Justiça com atribuições na área da infância e da juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

§ 2º A presença de uma das situações previstas no *caput* do dispositivo não impede a candidatura dos interessados, sendo considerado eleito o mais votado e ficando os demais impedidos de atuar no mesmo Conselho Tutelar enquanto aquele exercer seu mandato.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 27. São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter ilibada conduta pública e particular;
- II - zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;
- VI - desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções;
- VII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- VIII - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX - residir no âmbito territorial de atuação do Conselho;
- X- prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso.



XI - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Art. 28. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para propaganda eleitoral ou para o exercício de qualquer atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;

V - recusar fé a documento público;

VI - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;

VIII - valer-se da função para benefício pessoal ou de outrem;

IX - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X - proceder de forma desidiosa;

XI - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

XII - aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia discussão e decisão do colegiado, salvo em situações emergenciais, ou por ocasião do atendimento em regime de plantão ou sobreaviso, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado;

XIII - descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.



CAPÍTULO X

DAS SANÇÕES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 29. Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de noventa dias;
- III - destituição da função.

Art. 30. Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 31. O membro do Conselho Tutelar poderá, a qualquer tempo, ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, sendo em qualquer caso assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. No caso de criação de novos Conselhos Tutelares, o período de mandato será adequado de modo que os pleitos subsequentes coincidam com as eleições unificadas para o Conselho Tutelar previstas nesta Lei.

Art. 33. Ficam revogados os arts. 131 a 140 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Com a Constituição Federal de 1988 e a edição subsequente de alguns diplomas legais, o Brasil angariou destaque internacional pela produção de normas avançadas e inovadoras, a exemplo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Não há dúvida de que essa Lei, em seus trinta e dois anos de vigência, ensejou progressos importantes na abordagem das matérias de interesse da população infanto-juvenil, mas também revelou sua insuficiência no tocante à regulação de um de seus principais pilares: o Conselho Tutelar.

Embora esse órgão seja fundamental na estratégia de proteção integral à criança e ao adolescente idealizada pela Constituição Federal, por sua responsabilidade de zelar pelo cumprimento dos direitos infanto-juvenis, o Conselho Tutelar recebeu disciplina demasiado tímida no Estatuto, o que acabou legando para os municípios a definição de parâmetros de natureza indiscutivelmente geral.

É o caso, por exemplo, da indefinição Estatutária sobre a existência de remuneração ou não para os Conselheiros (matéria apenas recentemente superada), lacuna que deu azo à criação de disparidades inaceitáveis: bons salários em alguns municípios e nenhuma forma de pagamento em outros.

De modo semelhante, a falta de definição estatutária quanto ao processo de escolha dos Conselheiros resultou num leque de variações que iam desde a opção por eleições diretas em algumas localidades até a indicação de seus membros pelos prefeitos em algumas localidades.

O vazio normativo também parece ter contribuído para o aparecimento de problemas que, na prática, inviabilizam o funcionamento adequado dos Conselhos Tutelares, sendo a falta de estrutura mínima e sua utilização para suprir a inexistência de programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias, alguns dos mais recorrentes.



Para ajudar a resolver essas e outras situações, apresentamos este projeto de lei, que visa melhor regulamentar a organização e funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o Brasil, resguardando o interesse nacional com o estabelecimento de princípios e regras básicas capazes de assegurar maior homogeneidade de tratamento e unidade institucional para atuação do órgão em todo o país. Trata-se, em suma, de garantir a mínima padronização necessária ao fortalecimento institucional do Conselho Tutelar e à valorização da figura do Conselheiro em todo o país.

A iniciativa deste importante projeto de lei foi resultado de uma audiência pública realizada na Câmara dos Deputados, ocasião em que os Conselheiros Tutelares presentes, de forma unânime, pediram a criação de uma Lei geral que estruturasse e melhor regulasse o funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o Brasil, definindo as suas atribuições, direitos e deveres, estabelecendo mecanismos de controle e princípios a serem observados pelo Conselho Tutelar, entre outros, evitando as distorções e práticas abusivas decorrentes da falta de compreensão quanto ao seu verdadeiro papel no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

É válido ressaltar que o Conselho Tutelar é um órgão fundamental na luta pelos direitos das crianças e dos adolescentes. A função exercida por cada um dos mais de 30 mil Conselheiros Tutelares espalhados pelo Brasil é de extrema importância para toda sociedade, pois são eles que atuam diretamente na defesa e promoção dos direitos e deveres de nossas crianças e adolescentes.

Assim sendo, o fortalecimento institucional do Conselho Tutelar é a garantia que as crianças e adolescentes brasileiras receberão o atendimento qualificado e prioritário a que têm direito, com reflexos positivos em toda sociedade brasileira.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2022.



Deputada ERIKA KOKAY

Apresentação: 11/11/2022 16:38:27.797 - Mesa

PL n.2781/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229528913600>

